



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.545 - ES (2008/0076384-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO CAMPOS LTDA EPP
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO JULGADA PELA METODOLOGIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC, NA APRECIACÃO DO RESP 1.137.738/SP.

1. A questão em análise foi submetida a julgamento na Primeira Seção desta Corte Superior, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp 1.137.738/SP (Rel. Min. Luiz Fux), cujo julgamento deu-se na assentada de 9 de dezembro de 2009.

2. *In casu*, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2000, deveria, a princípio, ser aplicada a Lei 9.430/96. Todavia, como, nas razões do recurso especial, o pedido foi restrito à aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, deve, nesta parte, ser negado seguimento ao recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.545 - ES (2008/0076384-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO CAMPOS LTDA EPP
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Na hipótese, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de novembro 2000, deveria, a princípio, ser aplicada a Lei 9.430/96. Todavia, como, nas razões do recurso especial, o pedido foi restrito à aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, deve, nesta parte, ser negado seguimento ao recurso.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2009 (acórdão pendente de publicação), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp 1.111.175/SP (Rel. Min. Denise Arruda), concluindo que, a partir de 1º.1.1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC na atualização monetária do indébito tributário.

4. Recurso especial parcialmente provido." (fl. 213)

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) "(...) verifica-se que o Recurso Especial alegou violação tanto à Lei 8383/91, bem como (sic) à antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96, permitindo a análise do litúgio conforme a legislação vigente à época do ajuizamento da ação" (fl. 228); (b) "(...) a Fazenda requereu no recurso que a compensação seja levada a efeito nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pelo Decreto nº 2.138/97, que revogaram, quanto à compensação do crédito tributário, o art. 66 e seus §§, da Lei nº 8.383/91" (fl. 228).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja o recurso submetido à apreciação da Turma julgadora.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.545 - ES (2008/0076384-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, cabe consignar que não procedem as alegações da ora agravante no sentido de que no recurso especial constou pedido para que a compensação tributária, no presente caso, fosse feita segundo o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, tendo-se, inclusive, apontado a violação de tal dispositivo no mencionado recurso.

Da leitura do recurso especial, observa-se que o mencionado pedido foi configurado da seguinte forma:

"O presente recurso é interposto, portanto, com esteio no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, e a norma apontada como violada é o artigo 66 da Lei nº 8383/91 e art. 167, parágrafo único, do CTN" (fl. 192; grifou-se)

"Pelo exposto, requer a União seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o v. acórdão proferido pelo E. TRF/2ª Região, para que não seja admitida a compensação do PIS com outros tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, mas, apenas na forma do art. 66 da Lei nº 8383/91" (fl. 202; grifou-se)

Dessa maneira, fica bem nítido que decidir de modo contrário ao que foi feito no julgado agravado, para aplicar o art. 74 da Lei 9.430/96, acarretaria, indubitavelmente, julgamento *ultra petita*.

No mais, considerando-se que as alegações trazidas no agravo regimental são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, reitera-se parte do conteúdo decisório nela consignado, como abaixo se reproduz:

Esta Corte, por reiteradas vezes, entendeu que no caso de compensação de espécies tributárias, ser aplicável a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

Esse entendimento foi consolidado por ocasião do julgamento dos EREsp 488.992/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 7.6.2004) e dos EREsp 524.322/BA, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux (DJ de 28.3.2005), assim ementados, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados."

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Embargos de Divergência desprovidos."

Na linha do entendimento acima firmado, diversos são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; EREsp 642.701/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.8.2005; EREsp 642.509/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.8.2005; EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 642.509/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006. Este último está assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE NA VIA ESPECIAL. LEI N.º 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausência no acórdão embargado de qualquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos embargos de declaração.

2. No tocante à compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente (Lei n.º 10.637/2002), ressalvando-se a possibilidade de a parte autora proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 434.143/BA, julgado em 12.12.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados."

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS – LEIS 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02 – DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A Primeira Seção reconhece que a legislação em matéria de compensação evoluiu a partir da Lei 8.383/91, passando pela Lei 9.430/96, até o advento da Lei 10.637/02.

2. Na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

3. Com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. A Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

5. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação (com a ressalva do entendimento da Relatora).

6. A ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

7. *Hipótese em que é de absoluta legalidade a aplicação da compensação pela Lei n. 9.430/96, devidamente prequestionada, sem retroação à Lei 8.383/91.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp 720.966/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.4.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE NA VIA ESPECIAL. LEI N.º 10.637/02. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente (Lei n.º 10.637/2002), ressalvando-se a possibilidade de a parte autora proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 434.143/BA, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias' (EResp n.º 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. Recurso especial improvido." (REsp 695.301/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE DIVERSA, ADMINISTRADOS PELA SRF. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO À SRF. NECESSIDADE.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp n.º 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp n.º 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação tácita, em nada influenciando o termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado. Precedentes: EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004; REsp nº 830.102/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006 e REsp nº 742.139/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005.

III - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

IV - No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, que permitia a compensação de tributos de espécie diversa administrados pela Receita Federal, contudo, nessa época, tal norma estava plasmada sem as alterações da Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002, não havendo, naquele momento, autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Precedentes: REsp nº 446.046/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005; REsp nº 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004.

V - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 848.131/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 9.430/96 E 10.637/02. LEI 8.383/91. APLICAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

2. In casu, não se constata o fumus boni iuris a amparar a tese da requerente, uma vez que a propositura da demanda se deu em 1994, época em que vigente a Lei 8.383/91, que autorizava a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia anuência da Receita Federal.

3. Deveras, é cediço na Primeira Seção que, em se tratando de pedido de compensação de indébito tributário, deve ser observada, no caso concreto, a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente, 'porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias' (EREsp 488992/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Ressalva do direito da parte autora proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 465730/SP, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

5. Outrossim, a revogação da decisão que autorizava a compensação corrobora a ausência de fumus boni iuris, pelo seu caráter declaratório e extunc.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 11.094/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006, grifou-se)

Ademais, registre-se que tal questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção desta Corte Superior, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.137.738/SP (Rel. Min. Luiz Fux), cujo julgamento deu-se na assentada de 9 de dezembro de 2009. O aresto foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'.

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.' (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*

16. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No presente caso, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2000, deveria, a princípio, ser aplicada a Lei 9.430/96. Todavia, como, nas razões do recurso especial, o pedido foi restrito à aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, deve, nesta parte, ser negado seguimento ao recurso.

Diante do exposto, deve ser desprovido o agravo regimental, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0076384-9

**AgRg no
REsp 1046545 / ES**

Números Origem: 200050020014140 200202010159063

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRO CAMPOS LTDA EPP
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO CAMPOS LTDA EPP
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária